

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO N° 008/2026/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N° 008/2026/CRF/PMPV

PROCESSO	06.01161-008/2022
SUJEITO PASSIVO	ESCRITÓRIO CONTÁBIL ATUAL LTDA
CNPJ/MF	34.471.920/0001-00
RECORRENTE	ESCRITÓRIO CONTÁBIL ATUAL LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PEÇA BÁSICA	Notificação de Lançamento n°. 048/2022
VALOR ORIGINAL (RS)	RS 13.939,14 (treze mil, novecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos).
VALOR EM UPF	157,22 (cento e cinquenta e sete inteiros e vinte dois centésimos) da UPF do Município de Porto Velho.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ISSQN POR QUANTIA FIXA MENSAL. ALÍQUOTA ESPECÍFICA (ad rem). SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCLUSÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO EMPREGADO. REVISÃO DO LANÇAMENTO (AUTOTUTELA) E REENQUADRAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO E LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. 1. As sociedades de profissionais, definidas nos termos do art. 14, inciso I, § 3º, da LC. nº. 369/2009, submetem-se a um regime diferenciado de tributação, na medida em que devem recolher o ISSQN por quantia fixa mensal (alíquota “ad rem”), calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, mediante o exercício de profissão regulamentada, nos termos da legislação aplicável; **2.** O valor a ser pago pelas sociedades de profissionais (art. 14, inciso I, § 3º, da LC. nº. 369/2009), por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, deverá ser aferido em conformidade com o art. 20, I c/c o art. 23, I a IV, todos da LC. nº. 369/2009; **3.** A constatação de que há profissional habilitado empregado atuando em nome de sociedade de contadores, que não foi considerado para fixação do valor a ser recolhido, autoriza a revisão do lançamento, reenquadramento fiscal e a cobrança de ISSQN por quantia fixa adicional, com base no art. 149, VIII, do CTN; **4.** A autoridade administrativa tributária competente deve aplicar a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, consoante art. 144, caput, do CTN; **5.** Fundamentação legal: em conformidade com o art. 6º, caput, do CTN; art. 14, inciso I, § 3º; art. 20, I c/c o art. 23 e ss.; todos da LC. nº. 369/2009.

Recurso Voluntário conhecido e, no mérito, improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. André Henrique Torres Soares de Melo, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 19ª Sessão Ordinária/2026, nos seguintes termos: “**Conhecer do Recurso Voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão da PJM/JMPI que negou provimento a defesa do sujeito passivo, pugnando pela manutenção do crédito tributário, instrumentalizado pela Notificação de Lançamento n°. 048/2022, no valor original de R\$ 13.939,14 (treze mil, novecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), lançado em desfavor de ESCRITÓRIO CONTÁBIL ATUAL LTDA**”. Data da conclusão do julgamento: 26/03/2026.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 01/04/2026.

ORLANDO MELO DE CARVALHO

Presidente do CRF/PMPV

ANDRÉ HENRIQUE TORRES S. DE MELO

Conselheiro Relator

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA

Repres. da SEMEC no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:36F26238

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 07/04/2026. Edição 4207

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>